SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168981 - MG (2026/0036868-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR - MG091153 CAROLINE VIEIRA DA SILVA - MG189021 ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO - MG176257
AGRAVADO	:	IMANTA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	:	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA - MG200740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL ENVOLVENDO PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO, SUPRESSIO, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração para conhecer do agravo e apreciar o recurso especial.

2. A desconstituição do acórdão estadual demanda reinterpretação de cláusulas contratuais, atraindo a Súmula 5/STJ, que dispõe: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

3. O acolhimento das teses de abuso na retenção de dados, supressio, presunção de quitação e inversão da cláusula penal exigiria revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59761102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:51
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b031fbbc-7db0-4eea-ba06-aa409c8b76ab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:51
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b031fbbc-7db0-4eea-ba06-aa409c8b76ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168981 - MG (2026/0036868-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR - MG091153 CAROLINE VIEIRA DA SILVA - MG189021 ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO - MG176257
AGRAVADO	:	IMANTA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	:	JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA - MG200740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL ENVOLVENDO PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO, SUPRESSIO, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração para conhecer do agravo e apreciar o recurso especial.

2. A desconstituição do acórdão estadual demanda reinterpretação de cláusulas contratuais, atraindo a Súmula 5/STJ, que dispõe: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*.

3. O acolhimento das teses de abuso na retenção de dados, supressio, presunção de quitação e inversão da cláusula penal exigiria revolvimento do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Decisão agravada reconsiserada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 85348339-70be-4e73-af6e-48dc3b15d825

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS (CENTRO), contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ, fls. 787/788).

Nas razões do agravo interno, CENTRO apontou (**1**) que houve impugnação substancial ao juízo negativo de admissibilidade por Súmula 7/STJ, e que o não conhecimento decorreu de erro de vinculação formal entre o AREsp e a decisão efetivamente combatida; (**2**) que devem prevalecer a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas para superar o descompasso procedimental e permitir o exame da insurgência; (**3**) a necessidade de distinguir o caso concreto, em que existiram duas decisões de inadmissibilidade — uma por Súmula 7 e outra por unirrecorribilidade/preclusão consumativa —, afastando a aplicação mecânica da exigência de impugnação específica; (**4**) a existência de controvérsia jurídica autônoma no REsp quanto aos arts. 322, 187, 476, 413 e 422 do CC (e-STJ, fls. 792/798).

Houve apresentação de contraminuta por IMANTA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (IMANTA), sustentando, em preliminar, irregularidade de representação com incidência da Súmula 115/STJ e, no mérito, a manutenção do não conhecimento por ausência de impugnação específica, com aplicação do art. 932, III, do CPC, além de requerer multa do art. 1.021, §4º, do CPC e majoração de honorários (e-STJ, fls. 802/805).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 787/788) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Agora, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

IMANTA ajuizou ação de cobrança contra CENTRO para receber mensalidades em atraso de contrato de manutenção e suporte de sistema, com multa contratual; na contestação com reconvenção, CENTRO invocou presunção de quitação

Documento eletrônico VDA59376635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 85348339-70be-4e73-af6e-48dc3b15d825

das parcelas antigas, alegou má prestação dos serviços e apontou retenção indevida de dados da plataforma, requerendo multa contratual em seu favor e indenização.

O juízo de primeira instância julgou procedente a ação principal, condenando CENTRO ao pagamento de parcelas vencidas e multa contratual, além de custas e honorários; julgou improcedente a reconvenção, com honorários à reconvinte.

O Tribunal mineiro rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, manteve integralmente a sentença: qualificou a presunção do art. 322 do CC como relativa, atribuiu a CENTRO o ônus de provar o pagamento (art. 373, II, do CPC), afastou *supressio* e inadimplemento da credora, reconheceu a exceção do contrato não cumprido para suspender o acesso à plataforma ante a mora da devedora, descartou danos morais e negou a inversão da cláusula penal, por inexistência de culpa da contratada e previsão contratual favorável apenas à autora.

O acórdão proferido pelo TJMG teve a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – ART. 1.010, II, DO CPC – PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO – ART. 322 DO CC – NATUREZA RELATIVA – ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO – TEORIA DA SUPRESSIO – INAPLICABILIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO – CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA – ART. 474 DO CC – MULTA CONTRATUAL – INAPLICABILIDADE – RETENÇÃO DE DADOS – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. – Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade quando a peça recursal apresenta fundamentos de fato e de direito aptos a demonstrar a irresignação com os termos da sentença, em observância ao disposto no art. 1.010, II, do CPC. – A presunção de quitação prevista no art. 322 do Código Civil é relativa e cede diante de prova em contrário, incumbindo ao devedor apresentar elementos mínimos de adimplemento, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório que lhe compete (art. 373, II, do CPC). – A aplicação da teoria da supressio exige conduta omissiva prolongada e injustificada do credor, de modo a gerar legítima expectativa de renúncia ao exercício do direito, o que não se configurou no caso. – Alegações genéricas de falha na prestação dos serviços, desacompanhadas de notificação formal ou prova concreta da mora da contratada, não caracterizam inadimplemento apto a ensejar resolução contratual por culpa da credora. – A cláusula penal por rescisão contratual estipulada em favor da parte autora não pode ser invertida em benefício do contratante inadimplente, quando não demonstrada a culpa da contratada. – A suspensão do acesso à plataforma digital, diante do inadimplemento contratual, configura exercício regular do direito à exceção do contrato não cumprido, não caracterizando conduta ilícita ou passível de indenização por danos morais. (e-STJ, fls. 629/646)*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, CENTRO alegou (**1**) violação dos arts. 187 e 476 do CC,

Documento eletrônico VDA59376635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 85348339-70be-4e73-af6e-48dc3b15d825

afirmando abuso de direito na retenção do banco de dados e indevida ampliação da exceção do contrato não cumprido; (**2**) violação do art. 322 do CC combinado com o art. 373 do CPC, defendendo a presunção de quitação das parcelas anteriores e a correta distribuição do ônus probatório; (**3**) violação dos arts. 413 e 422 do CC, sustentando a aplicação equânime da cláusula penal em contratos bilaterais.

Houve apresentação de contrarrazões por IMANTA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (IMANTA), defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a suficiência probatória do inadimplemento, a inexistência de abuso na retenção e a inaplicabilidade de inversão da multa contratual, além de pleitear litigância de má-fé (e-STJ, fls. 688/696).

Na sequência, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal mineiro inadmitiu o apelo por incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 700/701). Seguiu-se o agravo em recurso especial.

Da violação aos artigos apontados

CENTRO alegou (**1**) violação dos arts. 187 e 476 do CC, afirmando abuso de direito na retenção do banco de dados e indevida ampliação da exceção do contrato não cumprido; (**2**) violação do art. 322 do CC combinado com o art. 373 do CPC, defendendo a presunção de quitação das parcelas anteriores e a correta distribuição do ônus probatório; (**3**) violação dos arts. 413 e 422 do CC, sustentando a aplicação equânime da cláusula penal em contratos bilaterais.

Porém, o colegiado estadual afirmou que a presunção de quitação do art. 322 do CC é relativa, exigindo do devedor elementos mínimos de pagamento, o que não ocorreu; as planilhas, extratos e comunicações juntadas pela autora demonstraram inadimplência, e a ré não apresentou recibos ou comprovantes que infirmassem esses dados, razão pela qual o ônus da prova do pagamento, nos termos do art. 373, II, do CPC, não foi satisfeito (e-STJ, fls. 638/640).

O TJMG rechaçou a aplicação da *supressio* e da boa-fé objetiva por inexistência de inércia injustificada do credor e de comportamento contraditório (e-STJ, fl. 641).

Quanto à alegada má prestação dos serviços e resolução por cláusula resolutiva expressa, registrou que o contrato discutido é de manutenção e suporte, que houve prestação mínima comprovada, e que não houve notificação formal exigida na cláusula 6ª, alínea *i*, para caracterizar inadimplemento da contratada (e-STJ, fls. 642/643).

Sobre a retenção de dados e bloqueio de acesso, reconheceu a legitimidade da suspensão diante da mora da ré, como exercício da exceção do contrato não

Documento eletrônico VDA59376635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 85348339-70be-4e73-af6e-48dc3b15d825

cumprido (art. 476 do CC), sem prova de retenção indevida ou uso desviado, e afastou danos morais por ausência de dano concreto (e-STJ, fls. 643/644). Por fim, negou a inversão da cláusula penal, por estar estipulada em favor da autora e não demonstrada culpa desta, mantendo a improcedência da reconvenção e majorando honorários para 12% (e-STJ, fls. 645/646).

Verifica-se, no caso, que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CENTRO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:17
Código de Controle do Documento: 85348339-70be-4e73-af6e-48dc3b15d825

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.981 / MG

Número Registro: 2026/0036868-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241556364004 50021692820218130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR - MG091153
	CAROLINE VIEIRA DA SILVA - MG189021
AGRAVADO	: IMANTA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	: JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA - MG200740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRO SOCIAL DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR - MG091153
	CAROLINE VIEIRA DA SILVA - MG189021
	ROSEMEIRE DE SOUZA ROBERTO - MG176257
AGRAVADO	: IMANTA SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	: JULIO HENRIQUE FONSECA DE PAULA - MG200740

Documento eletrônico VDA59613571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:30:21
Código de Controle do Documento: a532351f-4420-46ac-bac7-dab3e098ab51

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:30:21
Código de Controle do Documento: a532351f-4420-46ac-bac7-dab3e098ab51